



Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível

SENTENÇA TIPO "A"

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº: 1036437-12.2024.4.01.3300

IMPETRANTE: GUTEMBERG MACEDO JUNIOR, GILBERTO DIAS LIMA

**TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DA BAHIA**

SENTENÇA

GUTEMBERG MACEDO JÚNIOR e GILBERTO DIAS LIMA, devidamente qualificados, impetram o presente Mandado de Segurança em face de ato atribuído à **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS - SEÇÃO DA BAHIA**, com pedido de provimento liminar “para o fim de **SUSPENDER** os efeitos da Sessão realizada no dia de ontem, 12/06/2024, às 14:00, cuja ATA/RESOLUÇÃO ainda não foi expedida pelo Conselho Seccional da OAB/BA, bem como o resultado da eleição nela ocorrida, na qual foi “eleito” o Sr. Wendel Silveira para o cargo de Presidente da Subseção da OAB de Vitória da Conquista, mantendo-se, até ulterior decisão, o Vice-Presidente, Sr. Frederico Silveira, nas funções de Presidente, conforme a regra regimental (Artigo 67, I, do Regimento Interno da OAB/BA)”.

Aduzem, em síntese, que, no dia 05/06/2024, a Ex-Presidente da Subseção da OAB de Vitória da Conquista/Bahia, Sra. Luciana Silva, renunciou ao cargo.

Dizem que, diante da vacância, a autoridade apontada como coatora publicou, em 11/06/2024, o EDITAL 007/2024-CP, convocando eleições suplementares para o cargo vago, a se realizarem no dia seguinte, em 12/06/2024 em sessão extraordinária do Conselho Pleno da Seccional.

Sustentam que a autoridade impetrada “deixou de conceder prazo, nem



exíguo e nem razoável, para que todos ou qualquer advogado, que atenda aos requisitos normativos relacionados às condições de elegibilidade, eventualmente interessado em disputar a indigitada eleição relâmpago, pudesse simplesmente registrar candidatura (...)."

Argumentam que não houve tempo plausível para que os impetrantes, ou qualquer outro eventual postulante local, pudessem se deslocar de Vitória da Conquista para a capital, com vistas a registrar candidatura junto à Secretaria do Conselho Pleno, acessarem ou conversarem com os Conselheiros Seccionais, se manifestarem na referida Sessão a fim de submeterem seus nomes a sufrágio ou simplesmente obter as necessárias certidões junto à própria OAB.

Asseveram que o candidato eleito é conhecido correligionário local da autoridade coatora e que os fatos narrados atenderam a interesses políticos da impetrada.

Inicial instruída com procurações e documentos.

Custas recolhidas corretamente.

A análise do pleito liminar foi postergada para depois da oitava da autoridade impetrada.

Notificada, a impetrada prestou as necessárias informações, nas quais suscitou, em preliminares, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa dos impetrantes. No mérito, defendeu a inexistência de ilicitude ou violação a direito líquido e certo dos impetrantes ou de qualquer outro advogado.

Para tanto, alegou que a eleição suplementar na hipótese de vacância é um processo indireto, *interna corporis*, do Conselho Seccional, que visa dar efetividade e celeridade à continuidade administrativa, evitando a acefalia institucional.

Ponderou que, tanto o Regulamento Geral da OAB, quanto o Regimento Interno da OAB-BA, determinam sua realização na sessão do Pleno subsequente à renúncia ou morte.

Defendeu, ainda, que o Provimento 222/2023-CFOAB não se presta a regular, ainda que supletivamente, a eleição suplementar, pois seus prazos e fórmulas são incompatíveis com o procedimento de eleição indireta descrito nos arts. 50 e 54 do Regulamento Geral da OAB.

Por fim, informou que o procedimento adotado para a eleição do novo diretor-presidente da Subseção de Vitória da Conquista é o mesmo que vem sendo usado desde sempre, tanto na presente gestão como nas anteriores.

Preliminares rejeitadas e deferida, em parte, a medida liminar.

Agravo de Instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo, que foi



concedido para restabelecer a validade e eficácia da eleição realizada pelo Conselho Pleno da Seccional baiana da OAB para a presidência da subseção de Vitória da Conquista, até o julgamento de mérito do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II

De plano, cumpre gizar que o efeito suspensivo conferido ao recurso de agravo de instrumento perdura somente até o julgamento do mérito da causa por sentença, quando é confirmada a decisão ou revogado o efeito diante do julgamento em sentido contrário.

Na hipótese, entendo que a disposição de prazo editalício manifestamente exíguo, de apenas 01 (um) dia, é fato que não demanda dilação probatória, de modo que não vislumbro a inadequação da via eleita que fundamentou a decisão concessiva do efeito suspensivo ao agravo.

Ademais, à vista da suficiência de fundamentos jurídicos invocados na decisão que deferiu a medida de urgência, e com os quais me coaduno, deles me valho por referência.

O art. 38, VI, do Regimento Interno da OAB/BA prevê a realização de eleição, pelo Conselho Pleno da Seccional, na hipótese de vacância dos cargos nele enumerados, dentre os quais os das Diretorias das Subseções. *In verbis*:

“Art. 38 - Compete ao Conselho Pleno da Seccional além das atribuições conferidas na Lei n.º 8.906/94 (arts. 57) e no Regulamento Geral, deliberar, em caráter estadual, sobre propostas e indicações relacionadas às formalidades institucionais da OAB (art. 44, I, do Estatuto) e sobre as demais atribuições previstas no art. 58 e respectivos incisos do Estatuto, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos deliberativos do Conselho Seccional, fixadas neste Regimento Interno, e ainda:

(...) VI – eleger, em caso de licença ou vacância do cargo, os Conselheiros Titulares ou Suplentes do Conselho Seccional ou do Conselho Federal, os membros da Diretoria da Seccional ou das Subseções, e de seus Conselhos, onde houver, bem como os da Caixa de Assistência dos Advogados;

(...)”



Dessa forma, declarada a vacância do cargo, imperiosa a realização de nova eleição pelo Conselho Pleno da Seccional para o seu preenchimento.

Não há, todavia, regramento legal ou regimental específico sobre o procedimento a ser adotado para citada eleição indireta.

Contudo, a falta de norma regulamentadora não tem o condão de tornar inviável o exercício de direitos e liberdades dos cidadãos, mormente quando se coloca em risco a lisura do processo eleitoral de uma entidade de classe que tem como objetivo principal regulamentar e fiscalizar a advocacia.

Na hipótese, o que se verifica é que o Edital 007/2024-CP, publicado em 11/06/2024, ao convocar eleições suplementares a se realizarem no dia seguinte (12/06/2024) em sessão extraordinária do Conselho Pleno da Seccional, suplantou a possibilidade de participação dos advogados interessados em concorrer ao cargo vago.

Com efeito, com razão os impetrantes quando alegam que há que se respeitar um prazo mínimo para publicidade, candidatura e obtenção das certidões necessárias à comprovação dos requisitos de elegibilidade dos candidatos.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o regramento constante no art. 54, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, invocado pela autoridade impetrada, se refere a procedimento a ser adotado nas hipóteses de extinção automática de mandato previstas no art. 66 do Estatuto, situação diversa da ora analisada.

Por outro lado, não se olvida que a OAB, entidade autárquica sui generis, dispõe de ampla autonomia funcional e administrativa, inclusive no tocante à realização de suas eleições, notadamente quando existe uma lacuna normativa acerca do procedimento a ser adotado.

Com isso, tem-se que o julgador ao promover a heterointegração do texto infraconstitucional deve buscar a sua conformação ao comando constitucional, buscando extrair a máxima eficácia dos direitos fundamentais que se encontram em aparente conflito.

Feitas essas breves considerações, entendo que a solução mais adequada a ser dada é a aquela que restringe a interferência do Poder Judiciário ao papel de garantidor da preservação do núcleo essencial desses direitos fundamentais, assegurando aos advogados o pleno exercício dos seus direitos políticos (tomados em uma exegese ampla), sem, contudo, desconsiderar as prerrogativas do conselho de classe de estabelecer procedimentos ou fixar prazos para o certame em tela.

III

Diante do exposto, **confirmando a liminar parcialmente deferida e concedo,**



em parte, a segurança para suspender os efeitos da Sessão e o resultado da eleição realizada em 12/06/2024 pelo Conselho Seccional da OAB/BA, a qual elegeu o Sr. Wendel Silveira para o cargo de Presidente da Subseção da OAB de Vitória da Conquista, mantendo-se o Vice-Presidente nas funções de Presidente até a realização de nova eleição, na qual sejam garantidos aos interessados prazos razoáveis e suficientes para apresentação da candidatura e dos documentos necessários. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Custas pela parte impetrada.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador, 2 de setembro de 2024.

CLÁUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA

Juíza Federal da 4ª VF/SJBA

